



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321528-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é agravado ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09439

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2321528-46.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

AGRAVADO(A): ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

Cumprimento de sentença. Responsabilidade da seguradora que se limita a cobertura contratual. Limitação na qual se inclui eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Impugnação que merece ser acolhida. Cumprimento de sentença que deve ser extinto em face da seguradora. Decisão reformada. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 238/240 proferida nos autos do cumprimento de sentença iniciado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI, figurando como parte interessada NATHALIA MARTINS FERREIRA DE ANDREA DE MAIA.

Recorre a parte executada, sustentando, em suma, que o pagamento dos honorários não é responsabilidade da seguradora em razão do esgotamento da cobertura; que a condenação da agravante está limitada à cobertura corrigida, não podendo arcar com mais nenhum valor, inclusive honorários advocatícios. Requer seja reformada a decisão recorrida.

Tempestivo, o recurso encontra-se devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparado, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI, figurando como parte interessada NATHALIA MARTINS FERREIRA DE ANDREADE MAIA.

O recurso merece ser provido.

O cumprimento de sentença no qual proferida a decisão recorrida, foi interposto para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$7.553,56 (fl. 222 dos autos de origem).

É certo, no entanto, que a responsabilidade da seguradora deve ser limitada á cobertura contratual. Deste modo, atingido o limite previsto na apólice, não há que se falar em responsabilidade da seguradora, nem mesmo em relação a honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser entendidos como incluídos na limitação de responsabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Lide secundária julgada procedente – Os ônus de sucumbência da lide principal, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo segurado ao patrono do autor, estão incluídos na indenização devida pela seguradora denunciada, até o limite da apólice, pois integram o prejuízo do denunciante – Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte – Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação
Cível: 1008622-32.2020.8.26.0008 São Paulo,
Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento:
03/04/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 03/04/2024)

Desta forma, a impugnação ao cumprimento de
sentença deve ser acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU
PROVIMENTO** ao recurso para acolher impugnação e extinguir o
cumprimento de sentença em face da seguradora, ora agravante.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator